



Serviço Público Estadual
Processo E-04/079 /4239 //2016
Data: 11/08/16 Fls _____
Rúbrica _____

**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

ASSUNTO: : INCIDÊNCIA DO DIFAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS NOVOS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES

CONSULTA Nº 100 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendencia de Tributação a cerca da incidência do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual, em operações com veículos novos, destinadas a não contribuintes de ICMS, em face do disposto na EC 87/15, no Convênio ICMS 92/15, no Convênio ICMS 51/00, no Convênio ICMS 147/15, e no artigo 47, Inciso XVIII do Livro I do RICMS.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa, bem como com cópia dos documentos referentes ao recolhimento da TSE – Taxa de Serviços Estaduais (fls. 04/14). O presente foi formalizado na GAC - Gerência de Atendimento ao Contribuinte. A consultante não é contribuinte de ICMS, e, portanto, não se fazem necessárias as verificações dos requisitos de admissão de Consultas previstos no RPAT, Decreto 2.473/1979.

ISTO POSTO, CONSULTA, às fls. 03:

“A empresa então pergunta se está correto aplicação do DIFAL nos produtos enquadrados na posição 87091900 da NBM/SH descritos como “veículos” devem ser tributados pelo ICMS, na operação com NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS sobre os quais incide o ISS, de acordo com a EC 87/15 e o CONVÊNIO ICMS 92/2015 em observância aos CONVÊNIOS 51/00 e 147/15, ART. 47, XVIII do Livro I do RICMS/RJ”

II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA



Serviço Público Estadual
Processo E-04/079 /4239 //2016
Data: 11/08/16 Fls _____
Rúbrica _____

**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Preliminarmente, reproduzimos abaixo alguns dispositivos, pertinentes ao objeto da consulta, do Convênio ICMS 51/00, que tratam das operações com veículos novos, faturados diretamente ao consumidor final pelas montadoras ou importadoras.

Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

A mercadoria adquirida pela consulente, segundo informações constantes na cópia de um DANFE, às fls. 35, seria um rebocador de aeronaves, com NCM 8709.1900. Na mesma cópia podemos constatar que não houve retenção de ICMS de substituição tributária e o adquirente não é contribuinte do ICMS. Assim como, a operação foi efetuada diretamente pelo fabricante para o adquirente, sem envolvimento de uma concessionária. Ou seja, o caso concreto apresentado pela consulente não se enquadra nas condições previstas pelo Convênio ICMS 51/00, apesar do “veículo” estar enquadrado no Capítulo 87 da NCM/SH.

Quanto aos demais dispositivos citados pela consulente:

- O Convênio ICMS 147/15 apenas mantém as disposições do 51/00;
- O Convênio ICMS 92/15 apenas estabelece a sistemática de identificação das mercadorias passíveis de serem sujeitas ao regime de substituição tributária. No RJ as mercadorias sujeitas ao regime encontram-se no Anexo I do Livro II do RICMS/RJ. Não há o que se falar



Serviço Público Estadual
Processo E-04/079 /4239 //2016
Data: 11/08/16 Fls _____
Rúbrica _____

**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

de substituição tributária em operação interestadual entre fabricante e não contribuinte do ICMS. A substituição tributária pressupõe uma operação subsequente, fato que não ocorreu no caso concreto apresentado. A consulente adquiriu a mercadoria para o seu ativo fixo, a ser utilizado na sua prestação de serviço. Não haverá operação subsequente com a mercadoria.

- O artigo 47, Inciso XVIII do Livro I do RICMS/RJ trata da não incidência de ICMS, nas operações de fornecimento, **pelo estabelecimento prestador dos serviços** (grifo nosso) compreendidos na competência tributária municipal, de mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência do imposto estadual definidos em lei complementar. Também não se aplica ao caso concreto. A consulente é que é a prestadora de serviço nos aeroportos. Não incide ICMS nas operações em que a consulente, prestadora de serviços, fornece, além do seu serviço, partes e peças necessárias à sua prestação. Não há cobrança de ICMS pela fato da consulente usar um rebocador na sua prestação.

Já a emenda constitucional 87/15 disciplina a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual em operações destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS. Exatamente o fato concreto relatado. É legítimo exigir a cobrança do DIFAL nas operações de vendas interestaduais de rebocadores para não contribuintes. E mais, ainda que o adquirente do RJ fosse contribuinte de ICMS, também seria devido o diferencial de alíquotas na operação, apenas com a diferença de que o adquirente é que seria responsável pelo recolhimento do DIFAL.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 05 de setembro de 2016.